

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 30 da Lei nº 8.935, de 1994, dispondo sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento aos deficientes visuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento às pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º O artigo 30 da Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 30

Parágrafo único. No atendimento às pessoas cegas ou portadoras de visão subnormal, deverá ser certificado nos autos ou termos respectivos que o deficiente visual apresentou cédula de identidade, devidamente especificada quanto ao número e ao órgão expedidor, fazendo constar a assinatura de duas testemunhas qualificadas e do próprio interessado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os portadores de deficiência visual têm, comumente, sido vítimas de diversas exigências discriminatórias por parte de serviços cartorários, muito embora não estejam legalmente elencados como pessoas absoluta ou relativamente incapazes (artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002).

O CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, órgão colegiado da Secretaria de Direitos Humanos (SEDH), por sua vez vinculada à Presidência da República, tem alertado as instituições do país sobre esse comportamento violador do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, bem como da proibição a qualquer forma de preconceito (artigo 1º, III c/c artigo 3º, IV, da Constituição Federal).

Por sua vez, o artigo 5º, *caput* e inciso II, assegura o direito à igualdade ao mesmo tempo em que determina que ninguém será obrigado a fazer algo senão em virtude de lei, não havendo, por certo, norma legal que imponha aos deficientes visuais todas as restrições a que estes têm sido submetidos.

Não se deve perder de vista que a Resolução nº 2.542, de 30/09/1975, da Organização das Nações Unidas – ONU, já previa, no corpo de sua declaração dos direitos das pessoas portadoras e deficiência, que:

“10) As pessoas portadoras de deficiências têm direito à proteção contra qualquer forma de exploração e de tratamento discriminatório, abusivo ou degradante.

11) As pessoas portadoras de deficiência têm direito de beneficiar-se da ajuda legal qualificada que for necessária, para proteção de seu bem-estar e de seus interesses.”

Mais recentemente, o Decreto Presidencial nº 3.956, de 8 de Outubro de 2001, promulgou a **Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de Junho de 2001.

Após reafirmar que os portadores de deficiência têm os mesmos direitos humanos que as demais pessoas e que tais direitos, inclusive o

de não serem submetidos a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano, define aquela Convenção o que se entende por deficiência e discriminação, nos seguintes termos:

“O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

O termo 'discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência' significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.”

Nota-se, pois, que impor ao deficiente outras exigências, que não aquelas impostas a qualquer pessoa para o gozo dos serviços cartorários, caracteriza diferenciação baseada na percepção da deficiência, devendo a lei coibir tais comportamentos, deixando cristalino o procedimento a ser obedecido em tais casos.

Não se pode deixar ao alvedrio dos cartórios a postura a ser adotada no atendimento aos deficientes, pois o Estado Brasileiro assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de legislar sobre o tema, tendo em vista o disposto no artigo III da mencionada Convenção:

“Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade (...).”

Assim como a **Lei nº 6.015/73**, que trata dos registros públicos, é silente quanto ao assunto, também a **Lei nº 8.935, de 1994**, que regulamenta o artigo 236 da Constituição da República, dispondo sobre os serviços notariais e de registro, não contempla a situação específica dos deficientes, embora contenha disposição com o seguinte teor:

“Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:
II - atender as partes com eficiência, urbanidade e
presteza;”

Conveniente, por conseguinte, que se acrescente um parágrafo único a este artigo, colocando como dever dos notários e oficiais de registro o atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais mediante o simples preenchimento dos requisitos ali delineados, sem maiores restrições.

E, detendo a União competência privativa para legislar sobre registros públicos, nos exatos termos do artigo 22, XXV, da Carta Magna, pertinente a iniciativa legislativa ora proposta, cuja aprovação demanda o apoio de meus nobres colegas, o que desde já requeiro.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado EDUARDO BARBOSA